



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 04 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento do Registro de Dívida Ativa, sobre os procedimentos administrativos para a inscrição, controle, cobrança e cancelamento dos créditos inscritos em Dívida Ativa da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO – AMAE, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 130, de 03 de julho de 2018 e atualizações; e

Considerando a disposição do art. 4º, inciso XL, da Lei Complementar nº 130/2018, com redação pela Lei Complementar nº 254/2022, que prevê a atribuição da AMAE para cobrar seus créditos tributários e não tributários, inscrevendo-os no rol da dívida ativa da Agência, quando não pagos;

Considerando que o art. 25-A, da mesma lei, determina que os créditos da AMAE decorrentes da cobrança da taxa de regulação e fiscalização prevista no inciso IX do art. 25, da mesma lei, e os créditos decorrentes de valores não tributários constituídos em seu favor, quando não pagos nos prazos fixados para o recolhimento, serão inscritos como dívida ativa tributária ou não tributária da Agência, conforme o caso, para efeito de cobrança judicial a ser promovida por sua assessoria jurídica, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

Considerando a necessidade de instituir o Registro de Dívida Ativa da AMAE, com vistas a garantir a regularidade formal e material dos créditos passíveis de cobrança judicial, em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) e, de forma suplementar, com o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e o Código Tributário do Município de Rio Verde-GO;

Considerando que a inscrição em Dívida Ativa é ato administrativo vinculado e pressuposto essencial para a

cobrança judicial dos créditos da Administração Pública;

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos para inscrição, controle, atualização e emissão de Certidões de Dívida Ativa (CDA), garantindo transparência, segurança jurídica e eficiência administrativa;

Considerando que, dentre as atribuições da Procuradoria Autárquica da AMAE, está o exercício das funções necessárias à instrumentalização da Dívida Ativa da AMAE judicial e extrajudicialmente;

Considerando a previsão do art. 30, inc. IV do Regimento Interno da AMAE (Resolução Normativa 01/2019), que estabelece a Instrução Normativa como o ato administrativo adequado para quando se tratar de execução de leis, decretos e regulamentos, com validade para assuntos normativos, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 1. Fica instituído o Registro de Dívida Ativa da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE, destinado à inscrição, controle e gestão dos créditos de natureza tributária e não tributária constituídos em favor da AMAE.

Art. 2. Art. 2º O Registro de Dívida Ativa tem por finalidade:

- I – formalizar a constituição definitiva dos créditos da AMAE, mediante inscrição regular;
- II – possibilitar a cobrança administrativa e judicial dos valores devidos;
- III – assegurar o controle contábil e jurídico dos créditos da AMAE;
- IV – permitir a emissão de Certidões de Dívida Ativa (CDA), nos termos da Lei Federal nº 6.830/1980;
- V – manter atualizado o cadastro de devedores, garantindo a efetividade da arrecadação e a transparência fiscal.

Art. 3. Poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos:

- I – tributários, decorrentes de taxas instituídas pela AMAE, devidamente lançadas e não quitadas no prazo legal;



II – não tributários, oriundos de multas administrativas, penalidades contratuais, ressarcimentos, restituições e outros créditos de natureza pública reconhecidos em favor da AMAE;

III – reconhecidos por decisão administrativa definitiva, após esgotadas as instâncias de defesa ou decorrido o prazo para impugnação.

Art. 4. Compete à Procuradoria Jurídica da AMAE:

I – proceder à inscrição dos créditos em dívida ativa, com base em informações encaminhadas pela unidade responsável pela arrecadação ou pela fiscalização;

II – manter atualizado o Registro de Dívida Ativa, físico ou eletrônico;

III – emitir as Certidões de Dívida Ativa (CDA), que constituirão título executivo extrajudicial, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei Federal nº 6.830/1980;

IV – promover, quando cabível, o cancelamento, a retificação ou a substituição de inscrições;

V – encaminhar as CDAs para a cobrança judicial, mediante propositura da respectiva execução fiscal.

Art. 5. A inscrição em dívida ativa será efetuada após a constituição definitiva do crédito e o decurso do prazo legal para pagamento.

§ 1º. A inscrição em Dívida Ativa constitui ato administrativo vinculado e formal, que confere ao crédito a presunção de certeza e liquidez, conforme o art. 204 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980.

§ 2º. Os créditos inscritos integrarão o Livro de Registro de Dívida Ativa da AMAE, em formato físico ou eletrônico, sob responsabilidade da Procuradoria Jurídica.

§ 3º. Cada inscrição será registrada sob número próprio e individualizado, em sistema definido pela AMAE, com os seguintes elementos obrigatórios:

I – nome do devedor e, se for o caso, do corresponsável;

II – número do CPF ou CNPJ;

III – domicílio ou residência do devedor;

IV – origem e natureza do crédito;

V – fundamento legal da dívida;

VI – valor originário, juros, multa e atualização monetária;

VII – número do processo administrativo de origem;

VIII – data da inscrição;



IX – assinatura do Procurador responsável pela inscrição.

Art. 6. A CDA será emitida pela Procuradoria Jurídica e deverá conter todos os elementos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei Federal nº 6.830/1980, com fé pública e presunção de certeza e liquidez.

§ 1º. A CDA constituirá título executivo extrajudicial e servirá de base para o ajuizamento da Execução Fiscal.

§ 2º. A assinatura da CDA poderá ser manual ou digital, desde que garantida a autenticidade do documento e a identificação da autoridade emissora.

Art. 7. O Registro de Dívida Ativa será mantido de forma contínua, atualizada e informatizada, devendo a Procuradoria Jurídica garantir sua integridade e rastreabilidade.

§ 1º. Caberá ao setor responsável pela contabilidade da AMAE o controle e a conciliação dos valores inscritos, observando os princípios da legalidade, transparência e eficiência administrativa.

§ 2º. As inscrições poderão ser retificadas, canceladas ou substituídas, mediante decisão fundamentada da Procuradoria Jurídica, nos casos de erro material, pagamento, prescrição ou anulação do crédito.

Art. 8. As informações gerais sobre a Dívida Ativa da AMAE poderão ser publicadas periodicamente no sítio eletrônico oficial da Agência, observadas as normas de sigilo fiscal e a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Art. 9. Fica autorizada a utilização de sistema informatizado para o gerenciamento da Dívida Ativa, com suporte técnico da unidade administrativa competente.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

DO FLUXO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO

Art. 10. O processo de inscrição em Dívida Ativa obedecerá às seguintes etapas:

I – Constituição do crédito pela unidade administrativa competente, mediante lançamento ou decisão definitiva em processo administrativo;

II – Encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica, após o decurso do prazo para pagamento voluntário;

III – Análise e conferência pela Procuradoria Jurídica dos elementos formais e materiais do crédito;



IV – Lavratura do Termo de Inscrição em Dívida Ativa (TIDA);

V – Emissão da Certidão de Dívida Ativa (CDA);

VI – Registro eletrônico ou físico no Livro da Dívida Ativa;

VII – Comunicação ao setor responsável pela contabilidade acerca da inscrição realizada, para registro contábil.

Art. 11. O processo administrativo de origem deverá conter:

I – identificação do devedor e corresponsáveis;

II – descrição detalhada da origem do crédito;

III – planilha atualizada de valores, com discriminação de principal, juros, multa e correção;

IV – cópia da notificação de lançamento e da comprovação de ciência do devedor;

V – despacho conclusivo solicitando a inscrição em Dívida Ativa.

Seção II

DA ANÁLISE E INSCRIÇÃO

Art. 12. A Procuradoria Jurídica verificará:

I – a competência legal da AMAE para exigir o crédito;

II – a regularidade da constituição do crédito e o trânsito em julgado administrativo;

III – a prescrição ou decadência;

IV – a existência de parcelamento, compensação ou impugnação pendente;

V – a correção da base de cálculo e dos acréscimos legais.

Art. 13. Estando o crédito regular, a Procuradoria Jurídica lavrará o Termo de Inscrição em Dívida Ativa (TIDA) e, em seguida, emitirá a Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Art. 14. A inscrição será numerada sequencialmente, com identificação do exercício (exemplo: 0001/2025), e arquivada digitalmente no sistema utilizado pela AMAE.

Art. 15. Cada inscrição deverá corresponder a um único devedor e a um único crédito, ressalvadas as hipóteses de solidariedade, nas quais constarão todos os corresponsáveis no mesmo registro.



Seção III

DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 16. Após a inscrição, a Procuradoria Jurídica poderá promover cobrança administrativa prévia, mediante notificação ao devedor, com prazo de até 15 (quinze) dias para pagamento.

Art. 17. A cobrança administrativa poderá incluir:

- I – envio de notificação física ou eletrônica;
- II – parcelamento, nos termos da legislação aplicável à AMAE;
- III – protesto;
- IV – inscrição em cadastros de inadimplentes, observada a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Art. 18. Não havendo pagamento ou composição administrativa, o crédito será encaminhado para cobrança judicial, mediante propositura de Execução Fiscal, instruída com a respectiva CDA.

Seção IV

DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 19. A Procuradoria Jurídica será responsável exclusiva pela propositura, acompanhamento e controle das execuções fiscais, devendo:

- I – registrar o ajuizamento no sistema de controle da Dívida Ativa;
- II – acompanhar as decisões judiciais e medidas constritivas;
- III – solicitar, se necessário, apoio do setor responsável pela contabilidade da AMAE.

Art. 20. O cancelamento ou suspensão judicial de execução fiscal deverá ser comunicado ao setor responsável pela contabilidade para ajuste dos registros.

Seção V

DO CANCELAMENTO, RETIFICAÇÃO E BAIXA

Art. 21. O cancelamento ou a retificação de inscrição será autorizado apenas mediante decisão fundamentada da Procuradoria Jurídica, nos seguintes casos:

- I – erro material ou duplicidade de inscrição;

- II – pagamento integral do débito;
- III – anulação administrativa ou judicial do crédito;
- IV – prescrição reconhecida;
- V – acordo homologado com extinção do crédito.

Art. 22. O cancelamento ou a retificação será formalizado por meio de Termo de Cancelamento/Retificação.

Art. 23. Após o cancelamento, o processo será remetido ao setor responsável pela contabilidade da AMAE, para baixa contábil e arquivamento.

CAPÍTULO III

O CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 24. A Procuradoria Jurídica manterá sistema de controle informatizado contendo:

- I – número da inscrição e da CDA;
- II – nome do devedor;
- III – valor atualizado;
- IV – situação (ativa, suspensa, cancelada, ajuizada);
- V – movimentações processuais.

Art. 25. A Diretoria Administrativa e Financeira deverá promover a conciliação mensal dos valores da Dívida Ativa com os registros contábeis da AMAE.

Art. 26. Poderão ser divulgados, no portal eletrônico da AMAE, dados estatísticos consolidados da Dívida Ativa, preservando-se o sigilo fiscal e os dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os formulários de Termo de Inscrição, CDA e Termo de Cancelamento deverão ser utilizados de forma padronizada, sendo admitida sua geração automatizada por sistema eletrônico oficial.



Art. 28. Casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria Jurídica, à luz da legislação vigente e das orientações do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM-GO).

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Bruno Botelho Saleh
Presidente da Agência de Regulação dos
Serviços Públicos de Saneamento Básico - AMAE
Decreto nº 040/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 003C-EEEE-BD39-C066

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO BOTELHO SALEH (CPF 035.XXX.XXX-93) em 05/05/2026 10:27:10 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://amae.1doc.com.br/verificacao/003C-EEEE-BD39-C066>